DELIBERAÇÃO AC00 - 3055/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8072/2015
PROTOCOLO	: 1591070
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADOS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES JEANE GLEICE CAMARGO BARROS
ADVOGADA	: CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS 11.110
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AUTUAÇÃO DE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS REFERENTES A CRÉDITOS SUPLEMENTARES – VERIFICAÇÃO DE REGISTRO NO COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA NA COLUNA CRÉDITOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS – DIVERGÊNCIA DAS MOVIMENTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS COMPROVADAS – FALHA NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – MULTAS.

Verificado erro no registro das contas, incorrendo em infração, a prestação de contas anual de gestão é declarada irregular, o que enseja aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente de Chapadão do Sul - FDMCA**, referente ao exercício de **2014**, gestão do gestão do Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, e da Sra. **Jeane Gleice Camargo Barros**, com **aplicação de multa** ao Sr. Luiz Barreto de Magalhães no valor de **20 (vinte) UFERMS**, face às irregularidades detectadas pela Auditoria, e **multa** a Sra. **Jeane Gleice Camargo Barros** no valor de **20 (vinte) UFERMS**, face às irregularidades detectadas pela Auditoria, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise a Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Chapadão do Sul - FMDCA, referente ao exercício de 2014, gestão do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época e da Sra. Jeane Gleice Camargo Barros, Secretária Municipal de Assistência Social à época.

A 3ª Inspetoria na Análise ANA-3ICE-35636/2017, entendeu que a prestação de contas anual do referido Fundo, referente a 2014 encontrava-se regular, concluindo (f. 381/389):

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria, através do PARECER PAR – GACS CLO – 22784/2018 (f. 430/432), opinou:

> "Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Chapadão do Sul - MS, inerente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães."

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer nos seguintes termos (f. 433/437):

> "I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2014, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Chapadão do Sul/MS, gestão do Sr. LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, Prefeito Municipal, e da Sra. JEANE GLEICE CAMARGO BARROS, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a elaboração do Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) em desconformidade com as alterações orçamentárias comprovadas nos autos, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, contrariando a norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 35/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – APLICAR MULTA aos gestores Sr. LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, Prefeito Municipal, e Sra. JEANE GLEICE CAMARGO BARROS, Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, consoante às normas contábeis vigentes;

IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Chapadão do Sul, relativo ao exercício de 2014, foi concedida através da Lei Municipal n. 956/2013 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

No decorrer do exercício financeiro houve alterações orçamentárias oriundas de abertura de créditos adicionais, devidamente autorizadas, modificando a dotação inicialmente fixada, cujo saldo totalizou R$ 409.407,60 (quatrocentos e nove mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e nove centavos).

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, em atenção ao disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) f. 31/35; Anexo 13 (Balanço Financeiro) f. 36/37; Anexo 14 (Balanço Patrimonial) f. 335/338 e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) f. 42/46.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da LC n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Auditoria constatou irregularidade no registro das contas públicas, em razão da elaboração do Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) estar em desconformidade com as alterações orçamentárias comprovadas nos autos, incorrendo em infração descrita no art. 42, VIII, da LCE n. 160/12.

O Prefeito Municipal à época, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e a Secretária Municipal de Assistência Social à época, Sra. Jeane Gleice Camargo Barros foram intimados a apresentar suas justificativas e/ou documentos, acerca da impropriedade detectada.

Apesar dos responsáveis terem comparecido aos autos às f. 410/425, restou evidenciada a escrituração das contas de forma irregular nos seguintes pontos:

Escrituração das Contas de modo irregular: Os Decretos de abertura de créditos adicionais autuados no processo dizem respeito, exclusivamente, a créditos suplementares. Contudo, verifica-se no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, na coluna “Créditos Especiais e Extraordinários”, o registro do montante de R$ 70.268,46, destoando, portanto, das movimentações orçamentárias comprovadas pelos referidos documentos;

Equívoco semelhante pode ser observado no documento Subanexo LVI – Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, no qual se registrou a abertura de crédito especial na quantia de R$ 100.000,00, enquanto o respectivo Decreto classifica este crédito como suplementar;

Verificou-se, ainda, na coluna “Créditos Orçamentários e Suplementares” do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, a soma de R$ 339.139,14, a qual não condiz com o total das autorizações previstas na Lei Orçamentária Anual do Município e movimentações orçamentárias comprovadas pelos Decretos autorizativos de créditos suplementares já mencionados, na importância de R$ 409.407,60;

Assim, diante das irregularidades pontuadas, a prestação de contas encontra-se sem possibilidade de aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela 3ª ICE, Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente de Chapadão do Sul - FDMCA, referente ao exercício de 2014, gestão do gestão do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época e da Sra. Jeane Gleice Camargo Barros, Secretária Municipal de Assistência Social à época, como **CONTAS IRREGULARES**, com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso III do art. 59, ambos da LC n. 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Luiz Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época, no valor de 20 (vinte) UFERMS, face às irregularidades detectadas pela Auditoria, constantes no corpo do voto, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 181, inciso I do Regimento Interno;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Jeane Gleice Camargo Barros, Secretária Municipal de Assistência Social à época, no valor de 20 (vinte) UFERMS, face às irregularidades detectadas pela Auditoria, constantes no corpo do voto, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 181, inciso I do Regimento Interno;

IV – pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno; e

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. VAB/ARP/dssm